Lei nº 190.

Concede isenção da taxa de água

A Câmara Municipal de Barra do Paranaíba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos lotes pertencentes à Igreja Presbiteriana, desta cidade, isenção do pagamento da taxa de água, a que estão sujeitos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Barra do Paranaíba, 27 de Outubro de 1955.

J. [illegible]
Prefeito Municipal.

Carlos Oliveira
Secretário.

Lei nº 191.

Dispõe sobre a Inscrição de Servidores e Operários Municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Barra do Paranaíba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acôrdo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 30. da lei Estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

§ 1º - A inscrição, digo, Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficiência, existentes em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, descontável em fôlha de pagamento, é de quatro por cento (4%) do vencimento, remuneração ou salário mensal que fôr superior a cr$1.000,00, até cr$5.000,00 não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão o excedente desta quantia.

Art. 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 60% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão, das finalidades gerais do Instituto, digo à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que fôr operário do Município, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos das disposições desta lei, são os constantes da lei estadual 1.195, de 23-12-954.

Art. 6º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em Estabelecimento bancário por êle indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) - o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados ao pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido;

b) - O total de suas contribuições, referidas nos arts. 3º. e 100. desta lei, correspondente ao mês vencido.

Parágrafo Único - O recolhimento a que se refere êste artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.